ACUMULAÇÃO REMUNERADA — OFICIAL DE POLÍCIA MILITAR

— A proibição de acumular imposta ao militar atinge o pessoal das corporações estaduais.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Consultoria-Geral da República

PR 16.990-64 — N.º 834-H, de 27 de maio de 1969. "Aprovado. Em 30 de setembro de 1969".

PARECER N.º 834-H

OSWALDO GONÇALVES DA COSTA, coronel-médico, reformado, da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, foi nomeado para exercer, *vitalicia e cumulativamente*, o cargo de professor catedrático de clínica dermatológica e sifiligráfica da Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Minas Gerais, consoante Decreto de 21 de setembro de 1964, *in Diário Oficial* de 22 do mesmo mês e ano.

2. Antes mesmo da nomeação em aprêço, o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) opinara, através de sua Comissão de Acumulação de Cargos, pela ilegitimidade da cláusula cumulativa.

3. Não obstante êsse pronunciamento em contrário, daquele setor especializado, efetivou-se a nomeação de caráter vitalício e com expressa menção à permissibilidade da acumulação.

4. Em conseqüência, foi o processo requisitado pelo Presidente do Colegiado para nôvo exame.

5. Submetida a matéria ao reestudo da Comissão de Acumulação de Cargos, esta, confirmando a decisão anterior, concluiu no sentido de que:

"É ilícita a percepção de proventos de reforma de integrante de Polícia Militar, cumulativamente com retribuição de atividade em cargo público, permanente, de magistério."

motivo pelo qual sugeriu a retificação do decreto que nomeou o servidor para o fim de excluir a expressão cumulativamente.

6. Duas alegações são feitas em abono da tese, segundo a qual é legítima a acumulação de que se trata, a saber:

a) não é considerado *militar*, o ocupante do pôsto de coronel-médico de Polícia Militar.

b) não é lícito incluir integrantes de Polícia Militar na proibição de acumular.

7. O assunto está sob a égide da Constituição Federal de 1946, por isso que o ato de nomeação foi expedido em sua vigência.

8. As questões suscitadas já mereceram atenção dêste órgão, consoante parecer de ilustres juristas que honraram a direção desta Consultoria-Geral.

9. Com efeito, o eminente Ministro THEMÍSTOCLES BRANDÃO CAVALCANTI ao definir a posição dos professôres dos estabelecimentos militares de ensino, para os efeitos da proibição contida no art. 182 § 5.º da Constituição, teve oportunidade de aludir, também, aos integrantes do corpo de saúde, nestes têrmos.

"5. A Constituição em seu art. 182, refere-se, de modo genérico, aos militares, incluindo todos aquêles que se encontram integrados dentro das Fôrças Armadas, isto é, os que constituem os quadros e serviços das Fôrças Armadas.

6. Não me parece que a atividade profissional, de engenheiro, de médico, quando exercida por militar, para as fôrças militares na realização de seus fins específicos, desagrega o militar do regime jurídico peculiar às Fôrças Armadas; o que ocorre, segundo se verifica, é a existência de certas normas peculiares a essas atividades profissionais, mas que não chegam para desagregar o profissional dos quadros militares.

O fenômeno mais evidente é exatamente o contrário. A qualidade de militar, ou melhor, o regime legal do militar absorve o da atividade profissional, verificando-se como que uma transferência para os quadros das atividades militares, com todos os seus direitos e prerrogativas.

7. No caso dos professôres, o processo legislativo ocorre no sentido, cada vez mais evidente, de uma equiparação nos direitos e vantagens, embora constituindo quadro à parte.

8. A qualidade específica é a militar e a atividade profissional é a de professor, como a do militar no corpo de saúde é a de médico ou de enfermeiro, do quadro de engenharia, a de engenheiro etc.; mas sempre coberta essa atividade por um regime legal, peculiar à qualidade de militar.

9. A divisão maior dos servidores públicos é a de civil e militar. Esta classificação obedece aos critérios mais gerais — ao Estatuto que disciplina a vida, a atividade, o regime jurídico, direitos, vantagens, deveres, de civis e militares.

10. Êste regime é de todo diferente para cada uma dessas categorias de servidores e não há como o militar ou civil possa fugir ao regime legal peculiar à *atividade* que exercem a

menos que a lei não estabeleça exceção." (Parecer n.º 69-X, *in Revista de Direito Administrativo*, vol. 45, páginas 930/1).

9. Por outro lado, com referência à situação das Polícias Militares perante o texto da Constituição Federal que lhe faz referência, o insigne mestre de direito pátrio, Ministro CARLOS MEDEIROS SILVA, assim se pronunciou:

"A expressão Fôrças Armadas de que se ocupa o título VII da Constituição é que tem sido usada para distinguir o pessoal do Exército, da Marinha e Aeronáutica (art. 176), se bem que no mesmo título, com aquela epígrafe se obriguem também as polícias militares aludidas (art. 183). Em outros dispositivos, a Constituição emprega também o vocábulo militar em sentido genérico, abrangendo pessoal que não faz parte do Exército, Marinha ou Aeronáutica. Assim, no art. 46, quando fala na incorporação de deputados e senadores, a licença de sua câmara, é necessária ainda que permaneçam as polícias militares; no artigo 124 n.º XII, dispõe sôbre a Justiça Militar Estadual destinada ao julgamento de militares das polícias locais.

A proibição de acumulação imposta ao militar atinge o pessoal das corporações estaduais.

O Estatuto dos Militares (Decreto-lei n.º 9.698, de 2.9.46), aludido na informação ministerial, se aplica, por disposição expressa de seu art. 1.º, sòmente ao pessoal do Exército, da Marinha e da Aeronáutica e, por isto mesmo a definição contida no seu artigo 2.º, define como militares os que compõem estas entidades. Sendo anterior à Constituição e visando a determinadas corporações tal definição não deve ser invocada para excluir o pessoal de outras fôrças dos benefícios de outra lei. O recente Código de Vencimentos e Vantagens dos Militares (Lei n.º 1.316, de 20 de janeiro de 1951) no art. 1.º restringe aliás, como o fêz o Estatuto, a sua regência aos militares do Exército, da Marinha e da Aeronáutica.

O fato de as polícias militares dos Estados, Territórios e Distrito Federal não se integrarem nas Fôrças Armadas (SEABRA FAGUNDES, As Fôrças Armadas na Constituição *in Revista de Direito Administrativo*, vols. 9 e 10, n.º 45, p. 5) da União não afasta, contudo, de seu pessoal, a natureza militar. É aliás, o próprio texto constitucional que denomina tais Polícias como militares. Negar-lhes esta característica para concluir que o vocábulo militar empregado em lei ordinária não se aplica ao pessoal que as compõe é conclusão que não me parece bem fundada — grifei — (parecer número 71-T, *in Diário Oficial* de 19.12.51).

10. Não me parece devam merecer quaisquer reparos os pronunciamentos de meus antecessores, supra transcritos, pois refletem o verdadeiro espírito da regra constitucional em debate.

11. Deixar de aplicar a proibição do § 5.º do art. 18 da Constituição Federal de 1946 ao pessoal das polícias militares seria o mesmo que desconhecer suas funções de fôrças auxiliares, reservas do Exército, bem como negar a qualidade essencialmente militar de seus integrantes. Isso implicaria, òbviamente, nà recusa de favores concedidos pela legislação ordinária, o que não se concebe.

12. Coerentemente, pois, com a jurisprudência pretérita desta Consultoria, e por entendê-la fiel ao propósito do legislador constituinte, concordo com a sugestão oferecida pelo DASP, consubstanciada no projeto de Decreto em anexo.

Sub censura.

Brasília, de maio de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.